

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

ELCIO NACUR REZENDE

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

JOSE MOISES RIBEIRO

**LUÍS FERNANDO PIMENTEL DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ABREU**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch; Jose Moises Ribeiro; Luís Fernando Pimentel de Oliveira Vasconcelos Abreu – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-949-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito e Sustentabilidade I, do VII Encontro Virtual do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado entre 24 e 28 de junho de 2024, tendo como tema A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Elcio Nacur Rezende, da Escola Superior Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos, Jerônimo Siqueira Tybusch, da Universidade Federal de Santa Maria, José Moisés Ribeiro, da Faculdade de Direito de Franca, e Luís Vasconcelos Abreu, do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa. Instituto Universitário de Lisboa.

Portanto, a coordenação do Grupo de Trabalho e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima indicados, os quais, honrosamente, fazem parte ou colaboram com o CONPEDI e buscam em suas pesquisas e no seu ensino aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica e a temática da Sustentabilidade, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados, bastante problematizadores e com pistas de reflexão para o futuro, fruto das pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação e Doutorado em Direito de dezenas instituições de ensino brasileiras.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam um conhecimento aprofundado sobre Direito e Sustentabilidade, nas suas interrelações, abrangendo também outras áreas do conhecimento, como o Ambiente, as Políticas Públicas, a Educação, o Trabalho, o Patrimônio Cultural, entre outras.

Os autores dos artigos, por ordem alfabética do primeiro nome, foram: Adelaide Pereira Reis, Bruna Paula da Costa Ribeiro, Carlos Antônio Sari Júnior, Deisimar Aparecida Cruz, Edemise Andrade da Silva, Emerson Affonso da Costa Moura, Eyder Caio Gal, Fernanda Cristina Verediano, Fernanda Henrique Cupertino Alcântara, Franciele Lippel Laubenstein, Gabriela Rolim Veiga, Geandre Oliveira da Silveira, Isadora Raddatz Tonetto, Jamir Calili Ribeiro, Jerônimo Siqueira Tybusch, José Cláudio Junqueira Ribeiro, Josemar Sidinei

Soares, Juliana Santiago da Silva, Liane Francisca Hüning Pazinato, Lisandra Carla Dalla Vechia Trombetta, Lyssandro Norton Siqueira, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Maristella Rossi Tomazeli, Meirilane Gonçalves Velho, Natália Cerezer Weber, Natália Ribeiro Linhares, Raquel Helena Ferraz e Silva, Renato Zanolli Montefusco, Roberta Silva dos Santos, Rodrigo Portão Puzine Gonçalves, Rogerio Borba, Rosana Ribeiro Felisberto, Simara Aparecida Ribeiro Januário, e Talisson de Sousa Lopes.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica e para a temática da Sustentabilidade.

**PROTEÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL NO DECURSO DA
IMPLANTAÇÃO/EVOLUÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL- APA-
VÁRGEM DAS FLORES**

**PROTECTION OF THE RIGHT TO A HEALTHY ENVIRONMENT DURING THE
IMPLEMENTATION/EVOLUTION OF THE ENVIRONMENTAL PROTECTION
AREA - APA-VÁRGEM DAS FLORES**

**Lyssandro Norton Siqueira
Deisimar Aparecida Cruz
Fernanda Cristina Verediano**

Resumo

Conta-se com variados dispositivos legais, voltados à proteção ambiental, tanto no Brasil quanto internacionalmente, que auxiliam no desenvolvimento de políticas e planos de gestão adequados ao crescimento socioeconômico, sem relegar a preservação dos recursos naturais. Apesar das normas à disposição, percebe-se que há enorme discrepância entre a prática e os ditames da lei. Simultâneo ao esvaziamento das legislações ambientais, assiste-se aos processos de degradação dos recursos da natureza em prol da marcha desenvolvimentista da economia. Cientes sobre os efeitos legados ao meio ambiente pelas políticas de administração pública, evocadoras de discursos com caráter ambíguo (que seriam em tese preservacionistas, mas na verdade se configurariam predatórios), propõe-se um estudo acerca do processo de implantação /desenvolvimento da Área de Proteção Ambiental - Vargem das Flores, no município de Contagem/MG, com vistas a analisar os reflexos (produzidos pelo avanço da legislação ambiental) sobre a preservação dessa localidade. Ipse litere, questiona-se: Por que a APA - Vargem das Flores não se manteve preservada, mesmo que a legislação ambiental progredisse, ao longo dos 50 anos de sua existência?; além de suscitar discussões sobre a necessidade de despertar a consciência ambiental entre os membros da sociedade. Defende-se a hipótese de que a conservação da APA - Vargem das Flores exigiria o aumento na capacidade de participação por parte da sociedade civil sobre as decisões administrativas, no município; para garantir a proteção ambiental. Adota-se, como metodologia de trabalho, a investigação qualitativa, com caráter hipotético-dedutivo, via levantamento bibliográfico, revisão de legislação.

Palavras-chave: Meio ambiente, Legislação, Desenvolvimento, Sustentabilidade, Governança

Abstract/Resumen/Résumé

There are various legal provisions aimed at environmental protection, both in Brazil and internationally, which help in the development of policies and management plans appropriate to socioeconomic growth, without relegating the preservation of natural resources. Despite the standards available, it is clear that there is a huge discrepancy between practice and the

dictates of the law. Simultaneously with the emptying of environmental legislation, we are witnessing the processes of degradation of natural resources in favor of the economic development march. Aware of the effects left on the environment by public administration policies, evoking discourses with an ambiguous character (which would in theory be preservationist, but in reality would be predatory), a study is proposed on the process of implementation/development of the Area of Environmental Protection - Vargem das Flores, in the municipality of Contagem/MG, with a view to analyzing the consequences (produced by the advancement of environmental legislation) on the preservation of this location. Literally, the question arises: Why did APA - Vargem das Flores not remain preserved, even though environmental legislation progressed, throughout the 50 years of its existence?; in addition to raising discussions about the need to awaken environmental awareness among members of society. The hypothesis is defended that the conservation of APA - Vargem das Flores would require an increase in the capacity of civil society to participate in administrative decisions in the municipality; to ensure environmental protection. Qualitative research is adopted as a working methodology, with a hypothetical-deductive character, via bibliographical survey and legislation review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Legislation, Development, Sustainability, Preservation, Governance

INTRODUÇÃO

O incremento no processo de povoação do vetor a noroeste de Belo Horizonte, Minas Gerais, ocorreu por volta da segunda metade da década de 1930, na esteira do desenvolvimento dos Planos de Industrialização Nacional, quando os primeiros estudos para implantação do parque industrial de Minas Gerais, em 1938, elegeram o município de Contagem, enquanto área estratégica (sob o ponto de vista do transporte, do acesso a matéria prima e da circulação de mercadoria) para esta finalidade. Seguindo a tendência mundial, propunha-se a criação de um polo de indústrias, doravante denominada Cidade Industrial Coronel Juventino Dias, localizado na área limite com Belo Horizonte.

O acelerado crescimento econômico, de caráter industrial, atraiu um enorme contingente populacional, advindo do interior do país, para a localidade a partir dos anos de 1940 até mais ou menos final de 1980; em consequência, verificou-se ali um crescimento daqueles extratos segregados da sociedade, menos preparados para serem absorvidos pelo mercado e carente de todo tipo de equipamento público. Nasciam as primeiras favelas no parque industrial, em virtude da ausência de zoneamento adequado.

Importante salientar que junto a esse processo de favelização, explodiu também no município de Contagem a abertura de loteamentos legais e ilegais, destinados a abrigar residências de baixa renda. Nesse ponto do desenrolar da discussão, chega-se então àquela fase em que se tem estabelecidas as exigências necessárias para a construção da represa d'água, exigida para abastecimento do Distrito Industrial, e de toda população metropolitana em ascensão. Em síntese, a implantação/construção do reservatório Várzea das Flores pela administração pública municipal, no Vetor Oeste de Contagem/MG, via convênio com o município de Betim, logo no início da década de 70 (mais especificamente no ano de 1972), deu-se com a finalidade de suprir a necessidade hídrica do setor oeste da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Alguns anos após sua implantação, o território em seu entorno seria convertido em Área de Proteção Especial – APE, através do Decreto Estadual 20.793/1980, que definia a região de Vargem das Flores como área de interesse especial para proteção de mananciais, inclusive estabelecendo os limites territoriais por ela alcançados na carta topográfica da RMBH. Em pouco mais que duas décadas e meia depois disso, a APE -Vargem das Flores foi regulamentada como Área de Proteção Ambiental/APA (Lei Estadual nº 16.197/2006), em virtude da instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação/SNUC, no ano 2000. Apesar da importância que esta localidade de recarga de

mananciais encerra para a manutenção da qualidade de vida e para o bem-estar das populações residentes na região metropolitana, urge ressaltar que sua categorização como unidade de conservação de uso sustentável a qual possibilitaria compatibilizar o emprego dos seus recursos naturais com a ocupação humana, por configurar-se em elemento catalizador para exposição e para fragilização da natureza, no lugar.

O objetivo deste artigo é acompanhar o processo de implantação/desenvolvimento da Área de Proteção Ambiental/APA - Vargem das Flores, na qual se caracteriza a reserva de mananciais, localizada na parte oeste da região metropolitana de Belo Horizonte, MG, a fim de descobrir: Por que a evolução da legislação ambiental, alcançada nos últimos 50 anos, não garante/garantiu a tutela da APA - Vargem das Flores? Neste interim, busca-se promover também uma revisão do arcabouço legal e demais instrumentos, destinados a proteger o meio ambiente, com vistas a garantir a sobrevivência das atuais e futuras gerações. Dar-se-á enfoque especial para investigação da hipótese de que (frente à preponderância dos imperativos políticos e econômicos no impedimento da conservação da APA - Vargem das Flores) é necessário ampliar a capacidade efetiva de participação da sociedade civil sobre as decisões da administração pública municipal, a fim de que se garanta a proteção e a sustentabilidade ambiental, na região.

Os esforços de pesquisa se justificam enquanto um exercício que irá explicitar a impossibilidade de se proteger o meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, sem que se obtenha compromisso, lisura e transparência na condução administrativa das políticas públicas/privadas, às quais comprometam a proteção ambiental.

Para tanto, adota-se como metodologia a investigação qualitativa, com caráter hipotético-dedutivo, via levantamento bibliográfico, de documentos, de fotografias; também a revisão da legislação e a transcrição/análise de entrevistas publicadas. Espera-se como resultado deste estudo a produção de um artigo, contendo uma análise crítica dos documentos, textos legais e dos depoimentos.

1. HISTÓRICO DE OCUPAÇÃO DA REGIONAL VÁRGEM DAS FLORES: A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO DA REPRESA ATÉ OS ASSENTAMENTOS HABITACINAIS

A construção da represa está relacionada principalmente com o alagamento de partes de antigas fazendas, ao final da década de 1960, as quais deram origem à região, conhecida como Vargem das Flores. As propriedades rurais, que baseavam sua economia na plantação de gêneros alimentícios e em áreas de pasto para o gado, abrigaram uma barragem construída no rio Betim, localizado entre os Municípios de Contagem e Betim; com finalidade de abastecimento de água para os municípios limítrofes e para a capital Belo Horizonte, além de outros da grande B.H. Inaugurado nos idos de 1972, pela Companhia Mineira de Águas e Esgotos - COMAG, atual COPASA MG, seria doravante denominado Várzea das Flores, o reservatório que passaria a formar, futuramente, o Sistema Integrado para fornecimento de água do Rio Paraopeba, em uma tríade combinada, com os sistemas do rio Manso e Serra Azul. Inegavelmente, importante para o acúmulo e distribuição de água, a barragem ainda se destaca por contribuir para a sub-bacia do Rio Paraopeba que, por sua vez, pertence à Bacia Federal do Rio São Francisco.

O empreendimento, que nascera com a mera pretensão de abastecer cerca de 400 mil habitantes, converteu-se, logo de início, em um local para abrigo de sítios e casas de fim de semana, em alto padrão. Menciona-se, ainda, o uso das proximidades do reservatório como espaço de recreação e turismo balneários. Neste contexto, surge a necessidade de se controlar o nível de ocupação, o aproveitamento do espaço e o uso do solo com vistas a atingir a sustentabilidade, no local. Conseqüentemente, dá-se a conversão dos terrenos integrantes da bacia de recarga do reservatório de Vargem das Flores em Área de Proteção Especial/APE – pelo Decreto Estadual nº 20.793/1980, que foi o primeiro mecanismo de lei estadual, empregado com a finalidade de garantir a manutenção dos mananciais e de sua área ambiental. Destaca-se o fato de que seu texto nasce em conformidade com a Lei Federal nº 6.766/1979 a qual não encerra caráter ambiental, outrossim urbanístico, já que disciplina o parcelamento e ordenamento do solo urbano. Segundo dizeres do Artigo 14 da supracitada lei, compete aos estados definir como área de proteção especial, através de decreto, aquelas “*localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais*” (Brasil, 1979, p.4).

Depois de vinte e seis anos, a APE -Vargem das Flores foi convertida em Área de Proteção Ambiental/APA (por intermédio da Lei Estadual nº 16.197 de 2006). Esta mudança na nomenclatura e no *status* dos espaços de proteção da natureza tem origem na instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação/SNUC que, no ano 2000, definiu o conceito de unidade de conservação/UC e descreveu as categorias nas quais essas áreas (de proteção

brasileiras) se enquadrariam. Na qualidade de Unidade de Conservação de Uso Sustentável, a APA -Vargem das Flores visa a proteção dos mananciais, da diversidade biológica e dos demais recursos ambientais, ligados à da área de recarga do reservatório - Várzea das Flores, além de buscar contribuir para a ordenação do uso do solo, compatibilizando a existência regulamentada de ocupações urbanas e rurais, desde que em número limitado (Minas Gerais, 2006). Segundo avaliação de Costa, a diferença basilar entre a APE e a APA estaria cristalizada na possibilidade de “participação da sociedade civil na gestão desta última através do Conselho Consultivo, um espaço para o diálogo entre os atores sociais diversos e seus diferentes interesses”. O autor ainda atribui outro mérito à nova legislação que seria responsabilizar a implantação, a supervisão e a administração da APA ao Instituto Estadual de Florestas/IEF, em articulação com a COPASA, além de envolver outros órgãos e entidades estaduais e municipais também inclui participação de organizações não governamentais (Costa, 2021, p.47).

Não é coincidência que se encontre datado nesse mesmo período, quando se descreve o desenvolvimento da primeira legislação protetiva voltada para a conservação da localidade, a implantação do Conj. Habitacional Nova Contagem (em 1982), primeiro grande assentamento populacional entranhado na embrionária APE - Vargem das Flores, em torno do qual novas vilas, favelas e loteamentos regulares e irregulares se estabeleceriam (ao longo das décadas estendidas entre 1990 2000). A bem da verdade, é inegável a constatação de que o constante diálogo entre gestão do território municipal e a proteção ambiental seja uma condição *sine qua non* para existência das Unidades de Conservação situadas em espaços urbanos; uma vez que o princípio legal destas áreas de proteção encontra-se no uso sustentável dos seus recursos e não na restrição deste uso. Obviamente que esse gerenciamento público deve estar atento para a necessidade de se a proteção dos mananciais frente à exploração imobiliária ou qualquer outra atividade econômica. Doravante, veremos que o ordenamento territorial da APE, futuramente convertida em APA, tenderá mais para os interesses da expansão urbana/imobiliária. No bojo dessa discussão sobre regramento do território municipal, destaque para a recente implantação de um mega condomínio do programa “Minha Casa Minha Vida”.

Ao longo das décadas que se seguiram à implantação do Distrito Industrial Coronel Joventino Dias, os espaços que restaram ociosos e as empresas sem atividade tornaram-se vulneráveis a invasões e foram preenchidos por residências de baixa renda, sobretudo pelo não planejamento das áreas residenciais em concomitância com as industriais. Tinham início, assim, as vilas, dando nova conformação ao distrito das indústrias. Importante salientar que junto ao processo de favelização, foi se materializando a necessidade de se retirar a população indesejada

do entorno da “Cidade Industrial”. A questão preponderante, a partir desse momento, seria: Onde "assentar" essa população favelizada? Estavam dadas as circunstâncias para a criação do conjunto habitacional Nova Contagem.

Costa (2021) avalia que durante o novo processo de expansão industrial, verificado no município, na década de 1970, o qual resultou na criação do Centro Industrial de Contagem - CINCO, localizado no subdistrito do Eldorado, verificou-se outra onda de crescimento populacional da classe trabalhadora, a qual em associação com a demanda econômica postulou a necessidade de investimentos em infraestrutura urbana, por parte do setor público. Por esta ocasião, a progressão da área urbanizada (mancha urbana) de Contagem já se desenhava contínua, passando por todos os subdistritos, com exceção de Nova Contagem e Vargem das Flores (Costa, 2021, p.39).

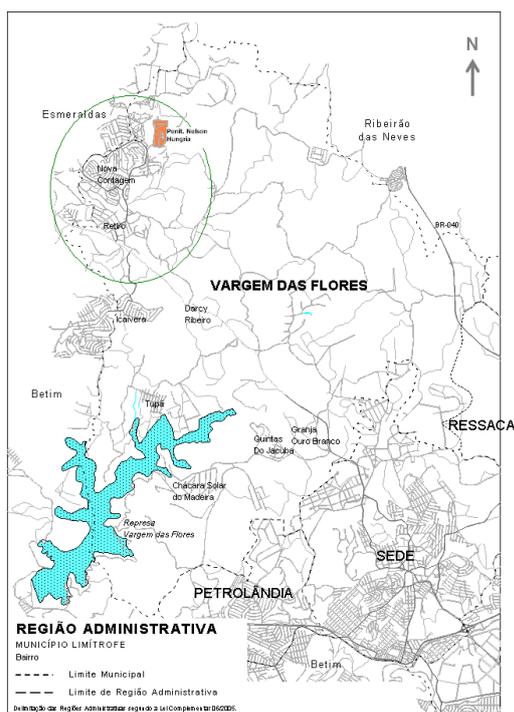
As transformações econômicas e sociais, acima descritas, além dos diferentes fatos e acontecimentos associados a elas, como a crescente separação entre camadas sociais, a estrutura de preços e hierarquia de usos do solo urbano e a estrutura de distribuição de riqueza serão tomados como mote para justificar, à luz da discussão promovida por Furtado (2014) e em conformidade com os princípios da reciclagem espacial, porque os degradados dos Distritos Industriais foram reassentados pelo poder público no Conjunto Habitacional Nova Contagem, construído em terras rurais de baixa demanda às quais integram a periferia, cerca de 15 km a oeste da sede municipal de Contagem, relativamente isolado das demais aglomerações urbanas do município; onde parte da Área de Preservação Especial_ APE Vargem das Flores passa a ser desmatada, para dar lugar a esse assentamento popular, em sua gênese planejada, mas que (em futuro muito próximo) tenderia para configuração tradicional dos bairros de baixa renda, sem qualquer planejamento.

Na citação que se segue, Furtado (2014) dá destaque a um trecho da obra de Marx, escrita há mais de 100 anos, na qual se descreve um processo de remoção de trabalhadores que nos leva a identificar o fenômeno de movimentação das massas indesejáveis como mais antigo do que previram os teóricos da gentrificação.

A melhoria das cidades, acompanhando o crescimento da riqueza, através da demolição de quarteirões mal construídos, a construção de palácios para bancos, grandes depósitos, etc., o alargamento de ruas para o tráfego comercial, para luxuosas carruagens e para a introdução dos bondes, etc., erradicam os pobres para lugares escondidos ainda piores e mais densamente ocupados. (Marx, 1967, v. 1, p. 657. In FURTADO, 2014)

Instalado em novembro de 1987, nas proximidades da Represa Várzea das Flores (conforme mostra a figura 2 abaixo), que concentra uma vasta rede de drenagem, integrante da Bacia do Rio Paraopeba; o conjunto habitacional viria a suscitar uma gama enorme de problemas socioambientais para o município e para seu entorno, nas décadas seguintes.

Figura 2 – Região administrativa Vargem Das Flores



Fonte: Prefeitura Municipal de Contagem (2010)

Na avaliação de Teixeira e Souza (1997), os programas de obras, desenvolvidos pelo poder público no início dos anos 80, semelhantes ao verificados no conjunto Nova Contagem, iniciaram um processo de remoção da população favelada de áreas centrais e forçaram a criação dos conjuntos habitacionais, destinados à população de baixa renda, na periferia, exatamente por causa de sua localização periférica (Teixeira e Souza, 1997, p.87).

A despeito de toda a controvérsia gerada, quanto à categorização de fenômenos urbanos à luz do conceito de gentrificação, opta-se por assim identificar o processo de transformação espacial e de erradicação dos moradores irregulares, assistido nas áreas Industriais de Contagem. É sabido que a intervenção da administração pública, com fins de renovar as zonas industrializadas, estendeu-se ao longo de várias décadas que assistiram a sucessivos investimentos, que vão desde equipar a infraestrutura dos distritos, até alcançar as

ações de remoção direta (via força com demolição dos barracos), ou de negociação/persuasão para desalojamento e conseqüente reassentamento da população residente nas ocupações.

A comunidade de Nova Contagem experimentou sucessivas ondas de expansão habitacional, desde o anúncio de seu lançamento, no início da década de 1980. Na esperança de contemplação com as chaves da casa própria, pelos órgãos governamentais oficiais, ocorreu para a localidade uma leva de moradores irregulares (conforme figura 4 abaixo). Segundo constatação de Hamilton M. Ferreira (2002), até 1993, foram instalados 23 novos núcleos de ocupação urbana, na região, os quais totalizavam 10 mil habitantes aproximadamente. (Ferreira, 2002, p.20).

Além disso, Teixeira e Souza (1997) reforçam que o empreendimento de conjuntos habitacionais para a população de baixa renda pelo sistema de mutirão e autoconstrução apontavam para a ocupação pelo expediente da “invasão” das áreas vizinhas. Desse modo, conforme avaliação de Ferreira (2002), a região da Vargem das Flores, onde se localiza o conjunto Nova Contagem, receberia em curtíssimo período compreendido até o início de 2000 uma leva de 39.073 mil moradores, além de um sem número de novos favelados no seu entorno (Teixeira e Souza, 1997, p.107).

Ao longo desta pesquisa, foi reveladora a constatação de que, atualmente, a Regional Vargem das Flores vem atravessando outra grande onda de expansão urbana, promovida pela administração pública, em virtude da construção de um empreendimento monumental do “programa Minha Casa Minha Vida” (Brasil, 2009), financiado por recursos da União e entregue à população de baixa renda do município, em 2023. Conforme anunciado em reportagem da página oficial do município, transcrita a seguir (Contagem, 2023).

Governo federal e Prefeitura de Contagem entregam, nesta terça-feira 14/02/2023, 600 moradias para famílias originárias de áreas de risco ou de ocupações. Os residenciais Icaivera I e II estão entre os últimos viabilizados pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, lançado em 2009. Em virtude desta entrega de chaves, a prefeitura determinou ampliação de serviços públicos de saúde, das vagas nas escolas e do transporte para os estudantes, a fim de atender os 2.400 novos moradores.

Fonte: Governo Federal, 2023. In Prefeitura Municipal de Contagem. Disponível em: <https://www.portal.contagem.mg.gov.br/portal/noticias/0/3/77140/governo-federal-e-prefeitura-de-contagem-entregam-600-moradias-para-familias-de-baixa-renda-do-municipio>. Acesso em: 27 jul. 2023.

Segundo informe do *site* oficial do município, essa última fase do processo de expansão habitacional deu-se como resposta da prefeitura de Contagem às necessidades de requalificação urbana, apontadas pelos últimos estudos de zoneamento e pelos Planos de uso e

ocupação do solo, voltados para as áreas isoladas de Vargem das Flores; tais estudos teriam determinado também a ampliação de serviços públicos de saúde, educação e transporte escolar para a área. Importante destacar também a instalação de outros grandes condomínios de caráter privado, edificados muito próximos ao espelho d'água do reservatório "Várzea das Flores".

2. POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL VIA PLANO DIRETOR

Contrariamente àquilo que se poderia acreditar, a expansão urbana, verificada dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental - APA Vargem das Flores, não foi a resultante de um equívoco administrativo aleatório, circunscrito no tempo, oriundo do poder público executivo e legislativo no município de Contagem; configurou-se, outrossim, em deliberações administrativas recorrentes a sucessivas gestões municipais, as quais concorreram para o adensamento populacional; e via de regra para degradação na qualidade do meio ambiente ecologicamente saudável.

No afã de entender os avanços expansionistas dentro dos limites de Vargem das flores, lança-se mão sobre a discussão desenvolvida em Costa (2021) a qual ressalta que dependendo do uso que se faça da autonomia administrativa, conferida ao município pela CF/1988, para elaborar sua própria Política de Desenvolvimento Urbano e seu Plano Diretor, a proteção ambiental pode se fragilizar ou se fortalecer. Esta insegurança sobre a tutela do meio ambiente se dá mesmo após a criação do Estatuto da Cidade - lei federal nº 10.257 (BRASIL, 2001) que estabeleceu as diretrizes, os objetivos e, principalmente, os ideais democratizantes para estes dois instrumentos de reforma urbana, considerados ferramentas políticas responsáveis pela administração de conflitos de interesses entre os vários segmentos sociais, via sistema de governança.

Na concepção deste autor, a participação civil por meio da promoção de audiências públicas, de debates abertos à população, às associações representativas da sociedade, ao setor privado, seria requisito constitucional indispensável para instituição do Plano Diretor e para a fiscalização de sua implementação. Ressalta-se que essa mesma rede de governança agiria no sentido de garantir a proteção das unidades de conservação ambiental, quando adequadamente mobilizadas. Desnecessário mencionar a exigência de publicidade relativa aos documentos e informações produzidos no interim do processo a qualquer interessado (Costa, 2021, p.125).

Costa (2021) destaca também a importância atribuída ao “Tripé da sustentabilidade” pelo Estatuto da Cidade, que propõe compatibilizar desenvolvimento econômico, social e

proteção ambiental, quando do atendimento ao princípio estruturante do desenvolvimento sustentável.

No sentido de avaliar o caráter pendular, que assumiram as políticas de planejamento urbano no que tange à proteção da APA- Vargem das Flores, Daniel Matias Costa promove um percurso histórico dos Planos Diretores, sucedidos a partir de meados da década de 1990.

O primeiro Plano Diretor de Contagem, Lei Municipal Nº 2760/1995 (Contagem, 1995), não apresentava diretrizes específicas sobre o uso do solo na bacia de Vargem das Flores. Já o segundo, materializado na Lei Complementar Nº33, de dezembro de 2006, atribuiu a categorização de Zona Rural (ZR) à área circunvizinha ao reservatório Várzea das Flores, possivelmente para aumentar a restrição à ocupação e diminuir o grau de interesse pela área, a partir da demarcação do lote mínimo na metragem de 2.000m². Costa (2021) acredita que a tipologia de ZR funcionou como um instrumento de proteção ambiental para a recém criada APA - Vargem das Flores, já que parte expressiva da bacia recebia esse tipo de classificação, ainda que não apresentasse essa aptidão ou interesse econômico, em meados dos anos 2000.

Conforme o Estatuto da Cidade (Lei federal nº 10.257 de 2001), a fim de atender às necessidades urbanas, surgidas com o passar do tempo, se exige a renovação do Plano Diretor de um município, no máximo, a cada dez anos. A nova proposta de Plano Diretor que o município de Contagem apresentou, em 2018, reduziu a restrição para que se ocupasse a região de Vargem das Flores, por meio da extinção daquela categoria de zona rural, que foi substituída pela Zona de potencial Expansão Urbana - ZEU, explicitando o interesse do poder público em promover o crescimento da cidade em direção à área do reservatório. Apesar da controvérsia suscitada pela proposta do novo Plano Diretor junto ao Ministério Público de MG, entre os técnicos de planejamento especialistas em recursos hídricos e entre demais gestores públicos da RMBH (por causa das ameaças de desabastecimento hídrico), a Lei Complementar Nº 248 de 11 de janeiro de 2018 instituiu o Plano Diretor de Contagem, em versão definitiva e com modificações, porém ainda tratando a APA - Vargem das Flores como área de menor restrição a ocupações. Outra proposição do Plano Diretor de 2018, foram as Áreas de Desenvolvimento Econômico Sustentável – ADES, entendidas como sendo áreas não parceladas, de expansão urbana ZEU, destinadas à implantação de atividades econômicas de desenvolvimento sustentável, conforme diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente (CONTAGEM, 2018). As diretrizes específicas das ADES não foram publicadas junto do Plano Diretor e não constam na política de meio ambiente do município, o que nos dizeres de Daniel M. Costa (2021) impossibilitaria a regulação dessas atividades permitidas pelas ADES.

Desde o final do último decênio, houve uma intensificação do debate sobre a alteração das regras de organização do espaço urbano, entre o poder executivo e legislativo de Contagem, especialmente no que toca ao parcelamento de terras. Sabe-se que o Plano Diretor é uma regulamentação que envolve o sistema de zoneamento e as normas de parcelamento, ocupação e uso do solo na cidade; além de vários aspectos como habitação, saneamento, patrimônio cultural, mobilidade, áreas que devem ser articuladas com o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. É esse alcance abrangente sobre as diversas políticas públicas que confere ao Plano Diretor maior exigência de participação civil, no que se refere à sua construção e à sua fiscalização.

Frente à urgência da preservação do sistema ambiental Vargem das Flores, iniciou-se a partir de agosto de 2021, dentro da agenda da IV Conferência de Política Urbana, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SMDUH) da prefeitura de Contagem, um processo de elaboração do Novo Plano Diretor (Projeto de Lei Complementar 28/2022) através de pré-conferências nas oito regionais, em paralelo com a pré-conferência do setor empresarial. Este processo participativo se encerrou em julho de 2022, culminando em uma plenária final, a partir da qual a Prefeitura iniciou a elaboração do projeto de lei com as deliberações dos delegados (Contagem, 2021).

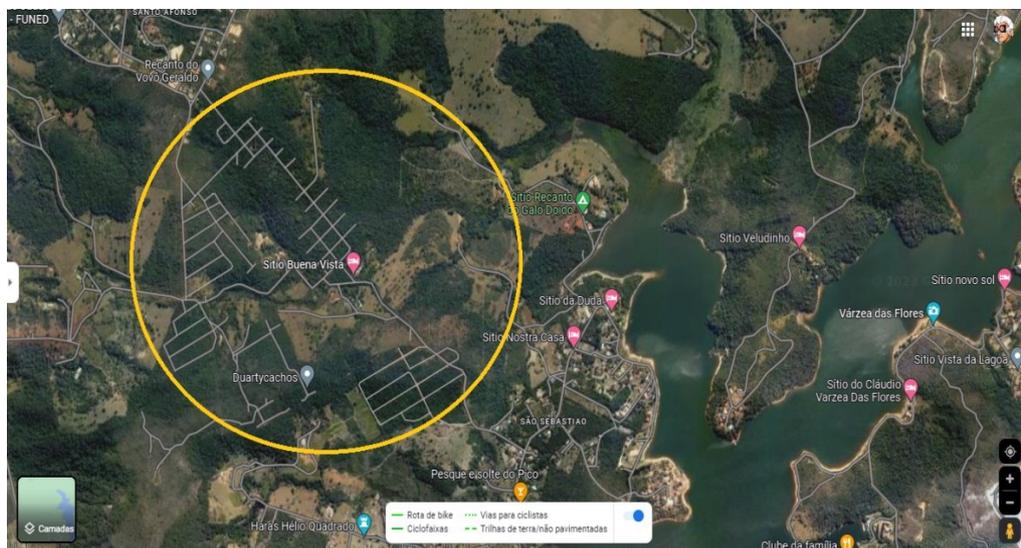
Dentre os objetivos pontuados no novo projeto estão a contribuição para superar desigualdades sócio territoriais; promover preservação ambiental e do patrimônio cultural; aprimorar mecanismos de proteção de Vargem das Flores (principalmente visando à manutenção da qualidade da água e a contenção do processo de expansão urbana dispersa e sem suporte de infraestrutura); combate a retenção especulativa de imóveis e a ociosidade de edificações; fortalecimento da autonomia das regiões, dentre outros. Também estariam entre as novidades do sistema de zoneamento, o retorno da denominação de zona rural ao território circunvizinho à represa Várzea das Flores e a definição das Áreas de Diretrizes Especiais (ADE). A saber, as Áreas de Diretrizes Especiais seriam de Interesse Turístico (Vargem das Flores), Cultural (Sede, Arturos, Cidade Industrial, Pedreiras), Social, Central e de Adequação Ambiental de Núcleo Urbano Informal.

Em novembro de 2022, conforme informado no portal oficial do município, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SMDUH) enviou o projeto de lei do novo Plano Diretor à Câmara, para apreciação e votação dos vereadores. Na casa legislativa Municipal, o projeto passou por consulta popular e assumiu um cronograma de tramitação até sua aprovação (Contagem, 2022).

Ainda segundo divulgação do portal da prefeitura, desde março de 2023, ocorreram audiências públicas, no plenário da Casa, para que a população e entidades sociais representativas participassem dos debates sobre o novo Plano Diretor; as quais resultariam na entrega do parecer final com emendas dos vereadores; seguidas da votação deste projeto pelo Legislativo, quando enfim retornaria ao Executivo para análise e sanção.

Importante destacar que, enquanto se processava todo esse rito de discussão sobre as regras de organização do solo em Contagem, a especulação imobiliária se adiantou na demarcação de loteamentos, inclusive já realizando a abertura e o calçamento das ruas, como demonstra a foto de satélite a seguir.

Figura 5 – Loteamento na regional Vargem Das Flores



Fonte: Google Maps – acesso 28/07/2023, 20:03Hs

A permissão para que ocorra o adensamento populacional, verificado na APA - Vargem das Flores, vem contribuindo para degradação na qualidade do meio ambiente local. Ela é resultado da ação administrativa descomprometida com implicações futuras quanto à preservação dos recursos ambientais, no município de Contagem. Neste contexto de identificação das responsabilidades, constata-se que o exercício imprudente, por vezes, foi a tônica da administração pública, ao longo das décadas examinadas.

3 - SOBRE A LEGISLAÇÃO E OS DEMAIS INSTRUMENTOS VOLTADOS PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL E GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL.

O Brasil e o mundo dispõem de uma ampla gama de Legislação Ambiental, distribuída ao longo dos textos Constitucionais, tratados e convenções internacionais, sem falar de outros tantos instrumentos capazes de promover a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por conseguinte, dos recursos hídricos. Importa ressaltar, no entanto, que nenhum instituto normativo “*de per si*” garantirá a manutenção da qualidade ambiental necessária, para que se possibilite a preservação da vida de atuais e futuras gerações, sem que se efetive a participação popular, com vistas a colocar em prática este arcabouço legal.

Na concepção de Morato Leite, parte da normativa brasileira não encerra caráter de possível efetivação a curto e médio prazo, serviria apenas como marco referencial para os grupos sociais que reivindicam a sua realização no embate político. Seguindo essa linha de raciocínio do autor, seria por causa dessa caracterização “*nirvânica*” da lei que se exigiria maior ênfase à disputa política entre atores sociais, quando necessário acionar o funcionamento das instituições democráticas, tanto no que tange ao desenvolvimento do Estado de Bem-estar Social quanto do Estado Ambiental. Obviamente que, dentro desta lógica, a má distribuição de renda, a insuficiente participação política e a exclusão social de boa parte dos brasileiros configurariam elementos importantes, para que o Brasil não avançasse em direção ao Estado Socioambiental, no qual houvesse garantia de plena de segurança para o meio ambiente e do bem-estar público. Eis como Sandler (2006) se manifesta a esse respeito, no decurso do livro de Leite e Dinnebier:

A ordem jurídica contemporânea do Brasil obriga os diferentes níveis de governo a considerar mais intensamente os aspectos ecológicos na realização de projetos. Para este fim, eles mantêm órgãos especializados para o controle e a supervisão de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, os quais atuam com base nas numerosas leis sobre o assunto. Boa parte dessas normas, contudo, pode ser qualificada como legislação simbólica, na qual o poder estatal finge que algo acontece em favor do meio ambiente, mas, ao mesmo tempo, acena em direção aos agentes econômicos diretamente atingidos, para que eles entendam que essa pretensa intenção, na verdade, também não é “tão séria assim”. (Sandler, 2006. In Leite & Dinnebier, 2017, p.46-47).

Corroborando a discussão anterior, inaugurada em Leite e Dinnebier (2017), constata-se que desde 1934, no Brasil, já existiam marcos legais referentes à proteção do meio ambiente e da qualidade das águas, enquanto bem ambiental e recurso natural essencial à manutenção da vida. Ressalta-se o Código de florestas, criado pelo decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934,

que se aplicava tanto às florestas como às demais formas de vegetação (Brasil, 1934). E, ainda, o Código de Águas, criado pelo decreto nº 24.643, de julho de 1934, que trata do aproveitamento industrial das águas, do seu potencial para geração e transmissão de energia elétrica; além de abordar a salubridade dos corpos hídricos, determinando as penalidades a quem polui-los (Brasil, 1934).

A década de 1970 é marcada pelos primeiros debates internacionais que referendavam o meio ambiente como um direito humano fundamental. Logo no seu início, a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, convocada pela ONU para junho de 1972 na Suécia, conhecida como Conferência de Estocolmo, já anunciava a necessidade de que os Estados sistematizassem regras para proteção ambiental. Ratificando a importância das discussões sobre os recursos naturais, em 1977, na cidade de Mar del Plata, Argentina, foi realizada a Conferência das Nações Unidas para a Água. Esses eventos culminaram com a criação da Década Internacional de Abastecimento de Água Potável e Saneamento, entre 1981 e 1990; também no avanço das discussões que vieram a acontecer nas décadas seguintes sobre a disponibilidade de água potável para cerca de 1,3 bilhão de pessoas nos países em desenvolvimento.

Acredita-se que a instituição da Política Nacional de Meio Ambiente – por meio da Lei 6.938, em 1981, seja reflexo imediato desses fóruns de discussão globais, aqui no Brasil. A PNMA sistematizou a legislação existente à época e ampliou suas bases ao tratar de conceitos importantes como o de meio ambiente, poluição, poluidor e trazer relevantes institutos como o das responsabilidades ambientais (Brasil, 1981).

A Constituição de 1988, com a introdução do art. 225, atribuiu a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; estabeleceu o dever do Poder Público e da coletividade de “defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Este direito impôs ao Estado a tarefa de atuar em favor da proteção ambiental, privilegiando os princípios da cautela, da cooperação e da ponderação (Brasil, 1988). Vide a letra da lei:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

§1º para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]; V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [...] (BRASIL, 1988, p.131).

Morato Leite (2017) sugere que a garantia do efetivo cumprimento deste direito/dever, disposto no art. 225 e em seus parágrafos, dependeria da imposição das suas normas sobre a ordem econômica do país, a qual deveria orientar-se não apenas pelos princípios da livre concorrência, do pleno emprego e da propriedade privada, mas também pela defesa do meio ambiente.

Destaque, na sequência, para a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente ou “Cúpula da Terra” (também chamada de Eco-92), no Rio de Janeiro (ONU, 1992). Todos estes eventos internacionais passam a observar os danos ambientais sob uma perspectiva transfronteiriça, que exigiria posicionamentos e medidas a serem adotadas e discutidas por toda a coletividade mundial. Dessa forma, se atribuiu um caráter global, humanista e solidário para a defesa do meio ambiente, além de considerar os direitos de acesso ambiental elementos fundamentais para a consecução desses objetivos.

Nesse contexto da forja de uma tutela legal, para promover a construção do Estado Ecológico no Brasil e a conservação dos recursos da natureza (dentre os quais as águas), é que nasceu a Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433, de 1997, conhecida como “Lei das Águas”, a qual estabeleceu os instrumentos para a gestão dos recursos hídricos no âmbito federal; constituiu seu Sistema Nacional de Gerenciamento e instalou os comitês de bacias hidrográficas que uniram os poderes das esferas federal, estadual, municipal e a sociedade civil na a gestão dos recursos hídricos (Brasil, 1997).

Segundo a opinião de Joviniano Pereira da Silva Neto (2022), uma prova de que a legislação ambiental brasileira evoluiu muito, no decorrer dos últimos anos, no trato da gestão dos recursos hídricos foi a sanção do Marco Legal do Saneamento, em julho de 2020 (Brasil, 2020). A norma jurídica atribuiu competência à Agência Nacional de Águas (ANA) para editar regulação sobre os serviços de saneamento; aprimorou as condições das estruturas de saneamento básico; estabeleceu prazos para a disposição final e adequada dos rejeitos em âmbito microrregiões; e autorizou a União a participar de fundo com o objetivo exclusivo de financiar os serviços técnicos especializados (Neto, 2022, p.246).

Diante do quadro evolutivo, acima configurado, é impossível imaginar que a despeito de todos os fóruns globais de debate, instaurados a propósito dos efeitos dos danos ambientais (dentre os quais a crise hídrica), e de todo arcabouço legal gerido neste interim para promover a gestão dos recursos naturais, a administração pública direta do município ainda desconsiderasse a exigência de uma gestão eficaz dos recursos ambientais, antes de expandir (e/ou permitir a expansão) um assentamento populacional nos limites da APA.

Em outros dizeres, esta constatação implicaria em afirmar que, mesmo a expansão habitacional na regional Vargem das Flores tendo origem em uma ação planejada da Administração Pública Municipal, provavelmente autorizada pelos Governos Estadual e Federal, a possibilidade de agressão ao ecossistema da Área de Preservação Ambiental - APA Vargem das Flores e de conseqüente escassez dos recursos hídricos, enquanto resultante negativa do projeto (por muitos considerado um marco decisório para resolução dos conflitos pela obtenção de moradias, não só no município mas em uma parcela da RMBH), em momento algum chegou a ser vislumbrada por sua faceta menos sustentável, que seria comprometer o abastecimento d'água, destinado às gerações futuras.

Cientes de que, ao longo dos 50 anos desde a implantação do Reservatório Várzea da Flores, foram desenvolvidas diversas metodologias técnico-científicas adequadas para diagnosticar impactos/riscos ambientais, além da capacidade-suporte de uma região de bacia hidrográfica, (como da Vargem das Flores) torna-se difícil imaginar que os gestores públicos, envolvidos neste projeto de expansão urbanística, não tenham recebido suporte, a fim de auxiliar no planejamento e na gestão ambiental que mantivessem os recursos naturais (especialmente os recursos hídricos) de uma bacia hidrográfica tão importante como a do Rio Paraopeba.

4 - PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS RECURSOS HÍDRICOS VIA REDES DE GOVERNANÇA COLABORATIVAS

Alguns autores, no âmbito da ciência da administração, acreditam que problemas complexos como a gestão, o uso e a manutenção dos sistemas ambientais seriam melhor administrados através dos modelos de Governança. Segundo Moscoffian, Wegner & Cislighi (2018), a gênese desta corrente de pensamento estaria assentada no objetivo de gerir decisões e alcançar resultados, desde que considerada a participação, o envolvimento e a negociação como forma de legitimar os processos decisórios, os quais tangem à resolução de problemas que afetam a múltiplos e conflitantes interesses, envolvidos nos sistemas sociais. Dentro dessa ótica colaborativa e democratizante das redes de governança, seriam chamados ao debate e à ação variados atores sociais, tais quais os sujeitos representantes dos setores produtivos; das Instituições de pesquisa; da comunidade civil organizada; representantes de órgãos do governo (municipal, estadual e federal); das entidades de apoio, dentre outros. Perceba que, nos limites desta nova lógica de compreensão sistêmica, ao invés do falido paradigma de representatividade

democrática (atualmente em vigência), propõe-se outra forma de participação nas decisões e de resolução das questões socioambientais (Moscofian, Wegner & Cislaghi, 2018, p.21-37).

A teoria das redes de governança parte da constatação de que a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade da vida na Terra tornar-se-ão difíceis (se não impossíveis), sem que se alcance a efetiva participação da sociedade civil, por meio de apoderamento dos mecanismos eficazes, para garantia da governança socioambiental. Neste sentido, os autores supracitados apontam que os sistemas de comitês de bacias adotados no Brasil, há alguns anos, para gerir bacias hidrográficas já manifestaria os primeiros *insights* do modelo de governança. Há que se ponderar, no entanto, que a tentativa de se conferir legitimidade aos comitês de bacias caminha a passos lentos, no que se refere à solução democrática dos problemas ambientais. Importante ressaltar também que culturalmente a população brasileira, ainda, acredita que a gestão dos bens e serviços públicos é obrigação exclusiva do "Estado. Dentro dessa perspectiva, não haveria motivo para a população se engajar em campanhas destinadas a defesa dos recursos ambientais, como aqueles presentes no entorno do reservatório Várzea das Flores. Ademais, a crença na isenção individual, frente às problemáticas socioambientais, dá-se muito por causa da compreensão apegada que se tem sobre o conceito de bem privado versus bem público. Fora o debate sobre a velha questão que envolve o encapamento dos espaços e fóruns de discussões pelo viés das disputas políticas, que acaba afastando ou alijando a participação democrática (MOSCOFIAN, WEGNER & CISLAGHI, 2018).

Atualmente, nos limites do município de Contagem, consta a existência de um grupo apartidário, de engajamento voluntário no qual a sociedade civil pleiteia a proteção/preservação da APA-Vargem das Flores. A iniciativa popular, denominada SOS Várzea, é ainda bastante tímida no que se refere ao número de participantes, se considerarmos que a cidade tem a 3ª maior população de habitantes do Estado de Minas Gerais. Sem mencionar o tamanho populacional da própria federação mineira, para mensurar o potencial de representatividade que essa entidade poderia alcançar, dentro de uma rede de governança hidrográfica. Até onde se sabe, essa Organização Não Governamental de defesa da Área de Proteção - Vargem das Flores não possui participação representativa no comitê de bacia do Rio Paraopeba.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Relativo à preservação dos últimos remanescentes de vegetação urbana, que repercutem conseqüentemente em manutenção do ciclo das águas, é necessário agir de maneira a salvaguardar cada ilha verde, cada olho d'água, cada regato, aqui mesmo, no entorno das áreas

afetadas; já que o cinturão verde dos perímetros urbanos ainda assume importância crucial para renovação e perpetuamento dos fluxos hídricos, do ar e da própria fertilidade dos solos (em pontos nos quais ainda se encontre descoberto e "produtivo"). Neste contexto, se reforça o conceito de ambiente natural sistêmico e globalizado, o qual exigiria maior cuidado com as áreas de preservação locais, já que elas atuariam no sentido de integralizar direta/indiretamente a saúde do todo.

Ademais, a efetivação do Estado de Direito Ambiental, que pressupõe a preservação dos recursos naturais (tais quais representados nos limites da Área de Preservação Ambiental_ APA Vargem das Flores), é essencial à manutenção da qualidade da vida no planeta; além disso não há como desconsiderar o valor sociocultural e econômico da água, enquanto um bem dentro das sociedades atuais e vindouras. Embora o Brasil disponha de vasta legislação que possa ser acionada, quando das situações de ameaça e de mau uso desses recursos, sabe-se que não somente os arcabouços legais garantirão a preservação ambiental e, por conseguinte, a hídrica. Iniciativas ligadas ao desenvolvimento de políticas, planos, programas e projetos de gestão, necessários ao crescimento/progresso socioeconômico, precisam considerar o surgimento e o equacionamento adequado para questões ambientais, em especial aquelas relacionadas à água. No mais, a participação da sociedade civil deve estar envolvida na resolução dos problemas, relativos ao meio ambiente; mas há que se reconhecer que compete ao Estado (aqui considerado em suas várias formas de manifestação: federal, estadual, municipal) garantir a manutenção do efetivo espaço, para que a população contribua na dissolução daqueles conflitos complexos, envolvendo os recursos naturais.

No decurso deste trabalho, vimos que a participação popular até chegou a ser convocada para acompanhar as audiências públicas, que versaram sobre as políticas de ocupação e uso do solo em Vargem das Flores; mas estas convocações se davam muito mais em uma perspectiva de cumprimento de formalidades protocolares do que para efetiva participação coletiva. O formato da governança é adequado para gestão de conflitos, quando além de informar e ouvir a população sobre questões que afetem a sua vivência imediata, possibilita que os inúmeros atores sociais também possam influenciar nas tomadas de decisão.

É comum atribuir a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, dentre eles os hídricos, à conscientização, à participação popular e/ou ao controle democrático direto, como se coubesse unicamente à população a responsabilidade pelas agressões ambientais. Ao longo desta pesquisa, observou-se que, mesmo quando dotado da possibilidade técnico-

científica, para exercício da prevenção ambiental e para reconhecimento dos riscos aos quais estamos submetidos, houve/há muita omissão do poder público, quando não dizer conivência para que se promovesse o desequilíbrio e o risco ambiental, na Área de Proteção de Mananciais APA - Vargem das Flores. Apesar dessas constatações, é importante observar que a gestão de recursos da natureza (hídricos, minerais, florestais, animais, etc.) e a preservação do equilíbrio ecológico planetário eficazes devem ser exercidas precipuamente pelo poder público estatal, inclusive tornando-se passível à responsabilização o administrador, em casos de omissão. Logicamente que essa exigência não isenta o envolvimento da sociedade civil.

REFERÊNCIAS

CANO, 1985. **Desequilíbrios regionais e concentração de renda no Brasil: 1930-1970**. S.P, Ed. Global e Unicamp. In OLIVEIRA, 2002.

CONTAGEM. **Atlas Escolar Histórico, Geográfico e Cultural do Município de Contagem/MG**. Secretaria Municipal de educação e Cultura. Contagem, V.01, Nº01, 2009.

CONTAGEM. Relatório Preliminar: Diagnóstico de Nova Contagem 1993. Prefeitura Municipal de Contagem.

COSTA, Daniel Matias. **Potencial de expansão urbana e de conservação ambiental: análise de sínteses de interesse na Bacia Vargem das Flores, Contagem – Minas Gerais**. Dissertação de Mestrado. IGC/ UFMG, 2020-21.

FERREIRA, Hamilton Moreira. **A Inserção de Contagem no contexto urbano da RMBH: reflexões sobre as transformações sócio-espaciais recentes**. Dissertação de Mestrado. IGC/ UFMG, 2002.

FURTADO, Carlos Ribeiro. **Intervenção do Estado e (re)estruturação urbana. Um estudo sobre gentrificação**. *Revistas*. PUC/SP, Cadernos Metrópole. São Paulo, V.16, nº 32, pp. 341-363, nov. 2014.

KRELL, Andreas J. O Estado Ambiental como Princípio Estrutural da Constituição Brasileira. *In: LEITE, JOSÉ RUBENS MORATO; DINNEBIER, F. F. Estado de Direito Ecológico:*

Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. 924 pp.38-55.

MENDONÇA, Guilherme Cruz. **Estado Atual do Direito Ambiental: visões em conflitos, capturas políticas e crítica.** Teoria Jurídica Contemporânea-URFJ. V.7, 2022.

MINAS GERAIS, Lei nº 16.197, de 26 de junho de 2006. Cria a Área de Proteção Ambiental de Vargem das Flores, situada nos Municípios de Betim e Contagem, e dá outras providências.

Moscofian, R. N. de O., Wegner, D., & Cislighi, T. P. (2018). A Estruturação De Redes Multistakeholders Para a Solução de Problemas Sociais Complexos. **Revista De Gestão Social e Ambiental**, v. 12(1), p.21–37, 2018. <https://doi.org/10.24857/rgsa.v12i1.1376>

NETTO, Joviniano, 2022. Panorama da Gestão dos Recursos Hídricos no Brasil. *In: Gestão e Sustentabilidade Ambiental.*, v. 11, n. 2, p. 241-258, jun. 2022.

OLIVEIRA, Gilson Batista de. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. **Revista FAE.** Curitiba, v. 5, n. 2, p. 37-48, 2002.

PEREIRA, Álvaro Luis dos Santos. A gentrificação e a hipótese do diferencial de renda: limites explicativos e diálogos possíveis. **Revistas. PUC/SP, Cadernos MetrÓpole.** São Paulo, V.16, nº 32, pp. 307-328, nov. 2014.

RIBEIRO, Tarcyla Fidalgo. Gentrificação: Aspectos conceituais e práticos de sua verificação no Brasil. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, vol. 10, nº 3. pp. 1334-1356, março 2018.

RIBEIRO, Tarcyla Fidalgo. **Gentrificação nas favelas cariocas: fenômeno ou discurso?.** Rio de Janeiro. UFRJ, 2019.

TEIXEIRA E SOUZA, 1997. Desigualdade Socioespacial e Migração Intra-Urbana na RM de Belo Horizonte. **Revistas. PUC/SP, Cadernos MetrÓpole.** São Paulo, V.00, nº 01, pp. 84-115, outubro 1997.

TRECCANI, G. D.; PINHEIRO, O. M. **O Acordo de Escazú/2018 como instrumento de democracia ambiental e direitos humanos no Brasil.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 18, n. 42, p. 223-245, set./dez. 2021.

<https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/16592> Acesso em 27 de jul. de 2023.

<https://www.portal.contagem.mg.gov.br/portal/noticias/0/3/77140/governo-federal-e-prefeitura-de-contagem-entregam-600-moradias-para-familias-de-baixa-renda-do-municipio>. Acesso em 27 de jul. de 2023.

<https://www.portal.contagem.mg.gov.br/portal/noticias/0/3/77336/prefeitura-debate-novo-plano-diretor-com-vereadores-da-cidade>. Acesso em 28 de jul. 2023.

<http://portalpmc.contagem.mg.gov.br/observatorio/conformacao-geopolitica/>. Acesso em 04 de jun. 2023.

https://www.contagem.mg.gov.br/arquivos/downloads/i_conferencia_municipal_politicaurban_a_vol.i.pdf. Acesso em 04 de jun. 2023.

<https://www.portal.contagem.mg.gov.br/portal/noticias/0/3/32839/de-grandes-fazendas-surgiram-as-regionais-ressaca-nacional-riacho-petrolandia-e-vargem-das-flores-onde-vivem-325-mil-pessoas>. Acesso em 25 de mai. 2023.

(1) Prefeitura Municipal de Contagem - A expansão urbana.

<https://www.portal.contagem.mg.gov.br/portal/servicos/1010/a-expansao-urbana/>. Acesso em 25 de mai. 2023.

(2) Cartilha Contagem | PDF | Cidade | Urbanização - Scribd.

<https://pt.scribd.com/document/374057911/cartilha-contagem>. Acesso em 25 de mai. 2023.

(3) Urbanização: processo, fatores e consequências – Brasil Escola.

<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/urbanizacao.htm>. Acesso em 25 de mai. 2023.

(3) Contagem das Abóboras Conheça a história de sua cidade.

<http://www.diariodecontagem.com.br/Materia/2/24/contagem-das-aboboras-conheca-a-historia-de-sua-cidade>. Acesso em 25 de mai. 2023.

BRASIL. Lei 4771/1965. Código Florestal Brasileiro.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/L4771.htm>. Acesso em 22 de dez. 2023.